



A9-0007/2024

26.1.2024

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte (COM(2023)0324 – C9-0204/2023 – 2023/0187(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Herbert Dorfmann

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	38
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	39
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	40
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	41

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte
(COM(2023)0324 – C9-0204/2023 – 2023/0187(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0324),
 - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0204/2023),
 - Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0007/2024),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Assegurar uma tributação justa no mercado interno e o bom funcionamento da União dos Mercados de Capitais (UMC) são prioridades políticas da União Europeia (UE). Neste contexto, é fundamental eliminar os obstáculos ao investimento transfronteiriço e, ao mesmo tempo, combater a fraude e as práticas fiscais abusivas. Tais obstáculos existem, por exemplo, através de procedimentos ineficazes e desproporcionadamente complexos para reduzir os impostos em excesso retidos na fonte sobre dividendos ou rendimentos de juros pagos sobre ações ou obrigações negociadas em bolsa a investidores não residentes. Além disso, o statu quo revelou-se inadequado na prevenção de riscos recorrentes de fraude, evasão e elisão fiscais, tal como demonstrado pelos recentes escândalos Cum/Ex e Cum/Cum. A presente proposta visa tornar os procedimentos da UE em matéria de retenção na fonte mais eficientes, reforçando-os simultaneamente contra o risco de fraude e de práticas fiscais abusivas. Baseia-se em medidas anteriores pertinentes a nível da UE e a nível internacional, como a Recomendação da Comissão de 2009 sobre a simplificação dos procedimentos de retenção na fonte e a iniciativa da OCDE sobre o desagravamento fiscal com base em convenções e o reforço do cumprimento fiscal (TRACE)²⁸.

²⁸ Recomendação da Comissão, de 19 de outubro de 2009, relativa aos procedimentos de isenção e redução da

Alteração

(1) Assegurar uma tributação justa no mercado interno e o bom funcionamento da União dos Mercados de Capitais (UMC) são prioridades políticas da União Europeia (UE). Neste contexto, é fundamental eliminar os obstáculos ao investimento transfronteiriço e, ao mesmo tempo, combater a fraude e as práticas fiscais abusivas. Tais obstáculos existem, por exemplo, através de procedimentos ineficazes e desproporcionadamente complexos para reduzir os impostos em excesso retidos na fonte sobre dividendos ou rendimentos de juros pagos sobre ações ou obrigações negociadas em bolsa a investidores não residentes. ***Estes obstáculos representam um desafio de monta para os investidores de retalho.*** Além disso, o statu quo revelou-se inadequado na prevenção de riscos recorrentes de fraude, evasão e elisão fiscais, tal como demonstrado pelos recentes escândalos Cum/Ex e Cum/Cum. A presente proposta visa tornar os procedimentos da UE em matéria de retenção na fonte mais eficientes, reforçando-os simultaneamente contra o risco de fraude e de práticas fiscais abusivas. Baseia-se em medidas anteriores pertinentes a nível da UE e a nível internacional, como a Recomendação da Comissão de 2009 sobre a simplificação dos procedimentos de retenção na fonte e a iniciativa da OCDE sobre o desagravamento fiscal com base em convenções e o reforço do cumprimento fiscal (TRACE)²⁸.

²⁸ Recomendação da Comissão, de 19 de outubro de 2009, relativa aos procedimentos de isenção e redução da

taxa de retenção na fonte (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 279 de 24.10.2009, p. 8).

taxa de retenção na fonte (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 279 de 24.10.2009, p. 8).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Tanto os regimes Cum-ex como os regimes Cum-cum envolvem a recuperação de impostos sobre dividendos retidos na fonte a que os beneficiários não tinham direito e, segundo estimativas, tal acarretou, entre 2001 e 2012, um custo total de cerca de 55 mil milhões de EUR para os contribuintes nos 11 Estados-Membros afetados; de acordo com revelações vindas a lume em 2021, estas práticas custaram, no total, 141 mil milhões de EUR a 10 governos, nomeadamente aos governos de alguns Estados-Membros^{1-B}; os regimes Cum-ex e Cum-cum foram declarados ilegais e deveriam ser objeto de ações penais em conformidade com o direito nacional aplicável.

1-A

<https://www.dw.com/en/cum-ex-tax-scandal-cost-european-treasuries-55-billion/a-45935370>

1-B

https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2023-06/SWD_2023_216_1_EN_impact_assessment_part1_v2.pdf

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A fim de reforçar a capacidade dos Estados-Membros para prevenir e combater potenciais fraudes ou práticas abusivas, atualmente afetada pela fragmentação e pela ausência generalizada de informações fiáveis e atempadas sobre os investidores, é necessário criar um quadro comum para a redução do imposto em excesso retido na fonte sobre os investimentos transfronteiriços em valores mobiliários que seja resiliente ao risco de fraude ou de práticas fiscais abusivas. Este quadro deverá conduzir à convergência entre os vários procedimentos de isenção e redução aplicados na UE, garantindo simultaneamente a transparência e a segurança quanto à identidade dos investidores para os emitentes de valores mobiliários, os agentes responsáveis pela retenção na fonte, os intermediários financeiros e os Estados-Membros, consoante o caso. Para o efeito, o quadro deve basear-se em procedimentos automatizados, como a digitalização do certificado de residência fiscal (no que respeita ao procedimento e à forma), que é um pré-requisito para que os investidores tenham acesso a quaisquer procedimentos de isenção e redução ou procedimentos de reembolso. Esse quadro deve também ser suficientemente flexível para ter em devida conta os vários sistemas aplicáveis nos diferentes Estados-Membros, assegurando ao mesmo tempo uma maior convergência e proporcionando instrumentos antiabuso adequados para atenuar os riscos de fraude, evasão e elisão fiscais.

Alteração

(2) A fim de reforçar a capacidade dos Estados-Membros para prevenir e combater potenciais fraudes ou práticas abusivas, atualmente afetada pela fragmentação e pela ausência generalizada de informações fiáveis e atempadas sobre os investidores, é necessário criar um quadro comum para a redução do imposto em excesso retido na fonte sobre os investimentos transfronteiriços em valores mobiliários que seja resiliente ao risco de fraude ou de práticas fiscais abusivas. Este quadro deverá conduzir à convergência entre os vários procedimentos de isenção e redução aplicados na UE, garantindo simultaneamente a transparência e a segurança quanto à identidade dos investidores para os emitentes de valores mobiliários, os agentes responsáveis pela retenção na fonte, os intermediários financeiros e os Estados-Membros, consoante o caso. Para o efeito, o quadro deve basear-se em procedimentos automatizados, como a digitalização do certificado de residência fiscal (no que respeita ao procedimento e à forma), que é um pré-requisito para que os investidores tenham acesso a quaisquer procedimentos de isenção e redução ou procedimentos de reembolso. Esse quadro deve também ser suficientemente flexível para ter em devida conta os vários sistemas aplicáveis nos diferentes Estados-Membros, assegurando ao mesmo tempo uma maior convergência e proporcionando instrumentos antiabuso adequados para atenuar os riscos de fraude, evasão e elisão fiscais. ***Para que a presente Diretiva seja bem-sucedida, importa que os Estados-Membros dotem as administrações fiscais de instrumentos que lhes permitam lidar com os procedimentos de reembolso/isenção na fonte de forma segura e atempada e redobrem os seus esforços no sentido de proporcionar características essenciais digitalizadas, automatizadas e mais bem***

coordenadas. Para esse efeito, é igualmente necessário formar o pessoal incumbido de supervisionar as ferramentas digitais.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para assegurar que todos os contribuintes da UE têm acesso a uma prova comum, adequada e eficaz da sua residência para efeitos fiscais, os Estados-Membros devem utilizar procedimentos automatizados para a emissão de certificados de residência fiscal com o mesmo formato digital reconhecível e aceitável e com o mesmo conteúdo. A fim de permitir uma maior eficiência, o certificado deve ser válido, pelo menos, durante todo o ano em que foi emitido e reconhecido pelos outros Estados-Membros durante esse mesmo período. Os Estados-Membros podem revogar um eTRC emitido se a administração fiscal tiver prova em contrário da residência fiscal relativamente a esse ano. Com vista a permitir uma identificação eficiente das empresas da UE, o certificado deve incluir informações sobre o identificador único europeu (EUID).

Alteração

(4) Para assegurar que todos os contribuintes da UE têm acesso a uma prova comum, adequada e eficaz da sua residência para efeitos fiscais, os Estados-Membros devem utilizar procedimentos automatizados para a emissão de certificados de residência fiscal com o mesmo formato digital reconhecível e aceitável e com o mesmo conteúdo. A fim de permitir uma maior eficiência, o certificado deve ser válido, pelo menos, durante todo o ano em que foi emitido e reconhecido pelos outros Estados-Membros durante esse mesmo período. ***O eTRC deve igualmente fazer referência às convenções para evitar a dupla tributação.*** Os Estados-Membros podem revogar um eTRC emitido se a administração fiscal tiver prova em contrário da residência fiscal relativamente a esse ano. Com vista a permitir uma identificação eficiente das empresas da UE, o certificado deve incluir informações sobre o identificador único europeu (EUID).

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A fim de assegurar o efeito útil das consequências fiscais decorrentes da

identificação de entidades enquanto entidades de fachada, conforme prevê a proposta da Comissão de diretiva do Conselho que estabelece regras para prevenir a utilização abusiva de entidades de fachada para fins fiscais e que altera a Diretiva 2011/16/EU^{1-A} (Diretiva UNSHELL), é necessário alinhar os procedimentos que impõem consequências fiscais previstos na Diretiva UNSHELL com os procedimentos para a emissão de um certificado eletrónico de residência fiscal previstos na presente diretiva. O Conselho deverá, por conseguinte, clarificar a ação recíproca entre as consequências fiscais definidas na Diretiva UNSHELL e a emissão de um certificado eletrónico de residência fiscal conforme definido na presente diretiva.

^{1-A} COM(2021)0565.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Uma vez que os intermediários financeiros mais frequentemente envolvidos nas cadeias de pagamento de valores mobiliários são instituições de grande dimensão, conforme definidas no Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (RRFP)²⁹, bem como centrais de valores mobiliários que prestam serviços como agentes responsáveis pela retenção na fonte, estas entidades devem ser obrigadas a solicitar o registo nos registos nacionais dos Estados-Membros, criados como acima referido. Os outros intermediários financeiros devem ser autorizados a solicitar o registo se assim o entenderem. O registo deve ser solicitado pelo próprio intermediário financeiro

Alteração

(6) ***Os regimes «Cum-ex» e «Cum-cum», ou esquemas de arbitragem de dividendos, referem-se a práticas em que as ações são negociadas de forma a dissimular a identidade do proprietário efetivo e a permitir que ambas ou várias partes envolvidas solicitem o reembolso da retenção na fonte sobre o imposto sobre as mais-valias, cujo pagamento foi efetuado uma única vez, tratando-se, pois, de práticas criminosas que envolvem intermediários financeiros.*** Uma vez que os intermediários financeiros mais frequentemente envolvidos nas cadeias de pagamento de valores mobiliários são instituições de grande dimensão, conforme definidas no Regulamento Requisitos de

mediante a apresentação de um pedido à autoridade competente designada pelo Estado-Membro, incluindo provas de que o intermediário financeiro cumpre determinados requisitos. O objetivo dos requisitos é verificar se o intermediário requerente cumpre os requisitos da regulamentação pertinente da UE e é supervisionado quanto ao seu cumprimento. Se o intermediário financeiro estiver estabelecido fora da UE, deve estar sujeito, no país terceiro de residência, a legislação comparável para efeitos da presente diretiva, não devendo o país terceiro de residência constar do anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes nem da lista da UE de países terceiros de alto risco (lista de países terceiros de alto risco em matéria de luta contra o branqueamento de capitais). A conformidade de um intermediário financeiro de um país terceiro com os requisitos pertinentes da UE diz exclusivamente respeito aos objetivos estabelecidos na presente diretiva e não tem impacto no exercício ou na aplicação de quaisquer outros direitos e obrigações previstos noutra legislação da UE. Uma vez registados, os intermediários financeiros devem ser considerados «intermediários financeiros certificados» no respetivo Estado-Membro e estar sujeitos às obrigações de comunicação de informações e de notificação pertinentes nos termos da presente diretiva, tendo simultaneamente o direito de solicitar a aplicação dos procedimentos de isenção e redução previstos na presente diretiva. Os Estados-Membros que mantenham um registo nacional devem igualmente tomar medidas para retirar desse registo qualquer intermediário financeiro certificado que o solicite ou que tenha deixado de cumprir os respetivos requisitos. Além disso, estes Estados-Membros podem decidir prever a retirada dos intermediários financeiros certificados que tenham violado várias vezes as suas obrigações do seu registo nacional de intermediários financeiros

Fundos Próprios (RRFP)²⁹, bem como centrais de valores mobiliários que prestam serviços como agentes responsáveis pela retenção na fonte, estas entidades devem ser obrigadas a solicitar o registo nos registos nacionais dos Estados-Membros, criados como acima referido. Os outros intermediários financeiros devem ser autorizados a solicitar o registo se assim o entenderem. O registo deve ser solicitado pelo próprio intermediário financeiro mediante a apresentação de um pedido à autoridade competente designada pelo Estado-Membro, incluindo provas de que o intermediário financeiro cumpre determinados requisitos. O objetivo dos requisitos é verificar se o intermediário requerente cumpre os requisitos da regulamentação pertinente da UE e é supervisionado quanto ao seu cumprimento. Se o intermediário financeiro estiver estabelecido fora da UE, deve estar sujeito, no país terceiro de residência, a legislação comparável para efeitos da presente diretiva, não devendo o país terceiro de residência constar do anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes nem da lista da UE de países terceiros de alto risco (lista de países terceiros de alto risco em matéria de luta contra o branqueamento de capitais). ***O registo de um intermediário financeiro de um país terceiro deve ser efetuado com um esforço administrativo mínimo. A Comissão deve prestar assistência aos Estados-Membros, de molde a assegurar um entendimento coordenado da legislação comparável em vigor nos países terceiros.*** A conformidade de um intermediário financeiro de um país terceiro com os requisitos pertinentes da UE diz exclusivamente respeito aos objetivos estabelecidos na presente diretiva e não tem impacto no exercício ou na aplicação de quaisquer outros direitos e obrigações previstos noutra legislação da UE. Uma vez registados, os intermediários financeiros devem ser considerados «intermediários financeiros certificados»

certificados. Sempre que um Estado-Membro tome tais medidas, deve informar, em conformidade, os restantes Estados-Membros que mantêm um registo nacional, a fim de lhes permitir avaliar a retirada do mesmo intermediário financeiro certificado do seu próprio registo nacional. A legislação nacional dos Estados-Membros em causa aplica-se aos direitos e obrigações das partes em causa, incluindo em matéria de recurso, em relação a qualquer decisão tomada por um Estado-Membro relativamente ao registo e à retirada do seu registo nacional.

no respetivo Estado-Membro e estar sujeitos às obrigações de comunicação de informações e de notificação pertinentes nos termos da presente diretiva, tendo simultaneamente o direito de solicitar a aplicação dos procedimentos de isenção e redução previstos na presente diretiva. Os Estados-Membros que mantenham um registo nacional devem igualmente tomar medidas para retirar desse registo qualquer intermediário financeiro certificado que o solicite ou que tenha deixado de cumprir os respetivos requisitos. Além disso, estes Estados-Membros podem decidir prever a retirada do seu registo nacional dos intermediários financeiros certificados **ou recusar-lhes o acesso ao sistema de benefícios fiscais caso** tenham violado várias vezes as suas obrigações. Sempre que um Estado-Membro tome **uma tal medida de retirada ou recusa**, deve informar, em conformidade, os restantes Estados-Membros que mantêm um registo nacional, a fim de lhes permitir avaliar a retirada do mesmo intermediário financeiro certificado do seu próprio registo nacional. A legislação nacional dos Estados-Membros em causa aplica-se aos direitos e obrigações das partes em causa, incluindo em matéria de recurso, em relação a qualquer decisão tomada por um Estado-Membro relativamente ao registo e à retirada do seu registo nacional.

²⁹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 8

(8) De modo a tornar a União dos Mercados de Capitais mais eficaz e competitiva, devem ser facilitados e acelerados os procedimentos de redução do imposto em excesso retido na fonte sobre o rendimento de valores mobiliários, caso tenham sido fornecidas informações adequadas pelos intermediários financeiros certificados pertinentes, nomeadamente sobre a identidade do investidor. Os intermediários financeiros certificados pertinentes são todos os intermediários financeiros certificados na cadeia de pagamento entre o investidor e o emitente dos valores mobiliários, que podem ser obrigados a fornecer igualmente informações sobre os pagamentos efetuados por intermediários financeiros não certificados na cadeia, de acordo com a opção estratégica de cada Estado-Membro. Tendo em conta as diferentes abordagens nos Estados-Membros, estão previstos dois tipos de procedimentos: i) a isenção ou redução na fonte através da aplicação direta da taxa de imposto adequada no momento da retenção e ii) o reembolso acelerado no prazo máximo de 50 dias a contar da data de pagamento dos dividendos ou, consoante o caso, da data em que o emitente da obrigação deve pagar juros ao obrigacionista (data do cupão). Os Estados-Membros devem ser livres de introduzir qualquer um dos dois procedimentos ou uma combinação de ambos, conforme considerem adequado, assegurando simultaneamente que pelo menos um está disponível para todos os investidores, sempre que os requisitos da presente diretiva tenham sido cumpridos. Para assegurar a aplicação adequada e atempada destes procedimentos pelos Estados-Membros em causa, é conveniente aplicar juros de mora sobre os reembolsos tardios do imposto em excesso retido na fonte que sejam abrangidos pela presente diretiva e que satisfaçam as condições

(8) De modo a tornar a União dos Mercados de Capitais mais eficaz e competitiva, devem ser facilitados e acelerados os procedimentos de redução do imposto em excesso retido na fonte sobre o rendimento de valores mobiliários, caso tenham sido fornecidas informações adequadas pelos intermediários financeiros certificados pertinentes, nomeadamente sobre a identidade do investidor. Os intermediários financeiros certificados pertinentes são todos os intermediários financeiros certificados na cadeia de pagamento entre o investidor e o emitente dos valores mobiliários, que podem ser obrigados a fornecer igualmente informações sobre os pagamentos efetuados por intermediários financeiros não certificados na cadeia, de acordo com a opção estratégica de cada Estado-Membro. Tendo em conta as diferentes abordagens nos Estados-Membros, estão previstos dois tipos de procedimentos: i) a isenção ou redução na fonte através da aplicação direta da taxa de imposto adequada no momento da retenção e ii) o reembolso acelerado no prazo máximo de 50 dias a contar da data de pagamento dos dividendos ou, consoante o caso, da data em que o emitente da obrigação deve pagar juros ao obrigacionista (data do cupão). Os Estados-Membros devem ser livres de introduzir qualquer um dos dois procedimentos ou uma combinação de ambos, conforme considerem adequado, assegurando simultaneamente que pelo menos um está disponível para todos os investidores, sempre que os requisitos da presente diretiva tenham sido cumpridos. Para assegurar a aplicação adequada e atempada destes procedimentos pelos Estados-Membros em causa, é conveniente aplicar juros de mora sobre os reembolsos tardios do imposto em excesso retido na fonte que sejam abrangidos pela presente diretiva e que satisfaçam as condições

necessárias para beneficiar destes procedimentos. Se os requisitos pertinentes não forem cumpridos ou o investidor em causa assim o desejar, os Estados-Membros devem aplicar os seus procedimentos normais de reembolso existentes para reduzir o imposto em excesso retido na fonte. Em todo o caso, os proprietários registados, em especial os investidores de retalho e os seus representantes autorizados, devem preservar o direito de recuperar o imposto em excesso retido na fonte pago num Estado-Membro, sempre que apresentem prova do cumprimento das condições estabelecidas no direito nacional.

necessárias para beneficiar destes procedimentos. Se os requisitos pertinentes não forem cumpridos ou o investidor em causa assim o desejar, os Estados-Membros devem aplicar os seus procedimentos normais de reembolso existentes para reduzir o imposto em excesso retido na fonte. Em todo o caso, os proprietários registados, em especial os investidores de retalho e os seus representantes autorizados, devem preservar o direito de recuperar o imposto em excesso retido na fonte pago num Estado-Membro, sempre que apresentem prova do cumprimento das condições estabelecidas no direito nacional. ***Os Estados-Membros podem rejeitar um pedido de reembolso sempre que tiver sido lançado um procedimento de verificação ou uma auditoria fiscal, com base em critérios de avaliação de risco e em conformidade com a legislação nacional.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de salvaguardar os sistemas de isenção e redução do imposto em excesso retido na fonte, os Estados-Membros que mantêm um registo nacional devem também exigir que os intermediários financeiros certificados verifiquem a elegibilidade dos investidores que pretendam solicitar uma isenção ou redução. Em especial, os intermediários financeiros certificados devem recolher o certificado de residência fiscal do investidor em causa e uma declaração de que esse investidor é o beneficiário efetivo do pagamento, de acordo com a legislação do Estado-Membro da fonte. Devem igualmente verificar a taxa de retenção na fonte aplicável com base nas circunstâncias específicas do investidor e indicar se têm

Alteração

(9) A fim de salvaguardar os sistemas de isenção e redução do imposto em excesso retido na fonte, os Estados-Membros que mantêm um registo nacional devem também exigir que os intermediários financeiros certificados verifiquem a elegibilidade dos investidores que pretendam solicitar uma isenção ou redução. Em especial, os intermediários financeiros certificados devem recolher o certificado de residência fiscal do investidor em causa e uma declaração de que esse investidor é o beneficiário efetivo do pagamento, de acordo com a legislação do Estado-Membro da fonte. Devem igualmente verificar a taxa de retenção na fonte aplicável com base nas circunstâncias específicas do investidor e indicar se têm

conhecimento de qualquer acordo financeiro que envolva os valores mobiliários subjacentes que não tenha sido executado, não tenha expirado ou de outro modo cessado à data ex-dividendo. Os intermediários financeiros certificados devem ser considerados responsáveis pelas perdas de receitas fiscais incorridas devido ao incumprimento destas obrigações, na medida em que a legislação nacional do Estado-Membro em que as perdas incorreram o preveja. A fim de assegurar a proporcionalidade dos encargos e responsabilidades impostos aos intermediários financeiros certificados, devem aplicar-se obrigações de verificação reduzidas a todos os procedimentos de isenção e redução, sempre que o risco de práticas abusivas seja reduzido e, em especial, sempre que o montante total dos dividendos pagos ao investidor por uma participação numa empresa seja inferior a 1 000 EUR. Caso essas práticas abusivas sejam demonstradas de outro modo, os Estados-Membros podem, ainda assim, aplicar as consequências previstas no direito nacional, incluindo a recusa dos sistemas de isenção ou redução previstos na presente diretiva, mas não podem responsabilizar os intermediários financeiros certificados pela ausência de verificação.

conhecimento de qualquer acordo financeiro que envolva os valores mobiliários subjacentes que não tenha sido executado, não tenha expirado ou de outro modo cessado à data ex-dividendo. **Os requisitos de dever de diligência podem ser aplicados numa base anual.** Os intermediários financeiros certificados devem ser considerados responsáveis pelas perdas de receitas fiscais incorridas devido ao incumprimento destas obrigações, na medida em que a legislação nacional do Estado-Membro em que as perdas incorreram o preveja. A fim de assegurar a proporcionalidade dos encargos e responsabilidades impostos aos intermediários financeiros certificados, devem aplicar-se obrigações de verificação reduzidas a todos os procedimentos de isenção e redução, sempre que o risco de práticas abusivas seja reduzido e, em especial, sempre que o montante total dos dividendos pagos ao investidor por uma participação numa empresa seja inferior a **1 500** EUR. Caso essas práticas abusivas sejam demonstradas de outro modo, os Estados-Membros podem, ainda assim, aplicar as consequências previstas no direito nacional, incluindo a recusa dos sistemas de isenção ou redução previstos na presente diretiva, mas não podem responsabilizar os intermediários financeiros certificados pela ausência de verificação.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A correta aplicação e execução das regras propostas em cada Estado-Membro em causa é fundamental para a promoção da UMC no seu conjunto, bem como para a proteção da matéria coletável dos Estados-Membros, devendo, por

Alteração

(12) A correta aplicação e execução das regras propostas em cada Estado-Membro em causa é fundamental para a promoção da UMC no seu conjunto, bem como para a proteção da matéria coletável dos Estados-Membros, devendo, por

consequente, ser monitorizada pela Comissão. Por conseguinte, os Estados-Membros devem comunicar regularmente à Comissão informações especificadas por meio dum ato de execução sobre a aplicação e execução no seu território das medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. A Comissão deve preparar uma avaliação com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e noutros dados disponíveis para avaliar a eficácia das novas regras propostas. Neste contexto, a Comissão deve considerar a necessidade de atualizar as regras introduzidas por força da presente diretiva. Com o objetivo de garantir condições uniformes de aplicação da presente diretiva, em especial para:

consequente, ser monitorizada pela Comissão. Por conseguinte, os Estados-Membros devem comunicar regularmente à Comissão informações *estatísticas* especificadas por meio dum ato de execução sobre a aplicação e execução no seu território das medidas nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. A Comissão deve preparar uma avaliação com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e noutros dados disponíveis para avaliar a eficácia das novas regras propostas. Neste contexto, a Comissão deve considerar a necessidade de atualizar as regras introduzidas por força da presente diretiva. Com o objetivo de garantir condições uniformes de aplicação da presente diretiva, em especial para:

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. Os intermediários financeiros e os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais nos termos da presente diretiva unicamente com o objetivo de servir um interesse público geral, a saber, para efeitos da luta contra a fraude, a elisão fiscal e a evasão fiscal, da salvaguarda das receitas fiscais e da promoção de uma tributação justa, que reforce as oportunidades de inclusão social, política e económica nos Estados-Membros. Para permitir a consecução efetiva deste objetivo, é necessário restringir determinados direitos das pessoas singulares previstos no referido regulamento, em especial o direito de ser notificado sobre o tratamento dos seus dados e o âmbito do mesmo, bem como o

Alteração

(14) O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os intermediários financeiros e os Estados-Membros podem proceder ao tratamento de dados pessoais nos termos da presente diretiva unicamente com o objetivo de servir um interesse público geral, a saber, para efeitos da luta contra a fraude, a elisão fiscal e a evasão fiscal, da salvaguarda das receitas fiscais e da promoção de uma tributação justa, que reforce as oportunidades de inclusão social, política e económica nos Estados-Membros. ***Somente as entidades que participam nos procedimentos de isenção e redução da retenção na fonte ao abrigo da presente diretiva devem poder aceder a esses dados. Apenas deverá ser enviada a quantidade mínima de dados pessoais que permita identificar uma***

direito de consentimento sobre certos tipos de tratamento de dados.

subdeclaração, a não declaração, a fraude fiscal ou práticas fiscais abusivas. Por último, os dados pessoais só serão conservados durante o tempo necessário para esse efeito. Para permitir a consecução efetiva deste objetivo, é necessário restringir determinados direitos das pessoas singulares previstos no referido regulamento, ***porquanto o exercício desses direitos possa prejudicar as investigações,*** em especial o direito de ser notificado sobre o tratamento dos seus dados e o âmbito do mesmo, bem como o direito de consentimento sobre certos tipos de tratamento de dados. ***Logo que as circunstâncias que justificaram a restrição tenham deixado de se aplicar, os direitos dos titulares dos dados devem ser restabelecidos.***

³¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A presente diretiva deverá ser revista regularmente com o objetivo de facilitar a isenção ou a redução da retenção na fonte dos investidores não profissionais.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

(19) «Convenção para evitar a dupla tributação», um acordo ou convenção em vigor entre dois (ou mais) **países** que prevê a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, se for caso disso, do capital;

Alteração

(19) «Convenção para evitar a dupla tributação», um acordo ou convenção em vigor entre duas (ou mais) **jurisdições** que prevê a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, se for caso disso, do capital;

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Sob reserva do disposto no n.º 4, os Estados-Membros emitem o eTRC no prazo de **um dia útil** a contar da apresentação do pedido. O eTRC deve cumprir os requisitos técnicos constantes do anexo I e incluir as seguintes informações:

Alteração

2. Sob reserva do disposto no n.º 4, os Estados-Membros emitem o eTRC, **com base nas informações disponíveis**, no prazo de **três dias úteis** a contar da apresentação do pedido. O eTRC deve cumprir os requisitos técnicos constantes do anexo I e incluir as seguintes informações:

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O primeiro e último nome do contribuinte e a data e local de nascimento, se o contribuinte for uma pessoa singular, ou o seu nome e o seu número de identificador único europeu (EUID), se o contribuinte for uma entidade;

Alteração

a) O primeiro e último nome do contribuinte e a data e local de nascimento, se o contribuinte for uma pessoa singular, ou o seu nome e o seu número de identificador único europeu (EUID), se o contribuinte for uma entidade, **quando disponível**;

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) A convenção para evitar a dupla tributação;

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) Quaisquer informações adicionais que possam ser relevantes se o certificado for emitido para outros fins diferentes da redução ou isenção da retenção na fonte nos termos da presente diretiva ou informações que devam ser incluídas num certificado de residência fiscal nos termos do direito da UE.

Suprimido

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Se for necessário mais de **um dia útil** para verificar a residência fiscal de um contribuinte específico, o Estado-Membro informa o requerente do certificado do tempo adicional necessário e dos motivos do atraso.

4. Se for necessário mais de **cinco dias úteis** para verificar a residência fiscal de um contribuinte específico, o Estado-Membro informa o requerente do certificado do tempo adicional necessário e dos motivos do atraso, **que, em qualquer caso, não deve ser superior a cinco dias úteis.**

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros reconhecem um eTRC emitido por outro

5. Os Estados-Membros reconhecem um eTRC emitido por outro

Estado-Membro como prova adequada da residência de um contribuinte nesse outro Estado-Membro nos termos do n.º 3.

Estado-Membro como prova adequada da residência de um contribuinte nesse outro Estado-Membro nos termos do n.º 3. ***Em qualquer caso, os Estados-Membros podem provar a residência fiscal nas suas jurisdições.***

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para exigir que uma pessoa ou entidade considerada residente na sua jurisdição para efeitos fiscais informe as autoridades fiscais que emitem o eTRC de qualquer alteração que possa afetar a validade ou o conteúdo do mesmo.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão adota atos de execução que criam formulários informatizados normalizados, incluindo o regime linguístico, bem como protocolos técnicos, incluindo normas de segurança, para a emissão de um eTRC. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

6. A Comissão adota atos de execução que criam formulários informatizados normalizados ***num formato legível por máquina***, incluindo o regime linguístico, bem como protocolos técnicos, incluindo normas de segurança, para a emissão de um eTRC. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 4 – alínea d-A)

d-A) Informações sobre as taxas cobradas pela prestação de serviços ao abrigo da presente diretiva.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantem que qualquer intermediário financeiro é inscrito no seu registo nacional de intermediários financeiros certificados no prazo de **três** meses a contar da apresentação do pedido do intermediário financeiro que comprove todos os seguintes requisitos:

Alteração

1. Os Estados-Membros garantem que qualquer intermediário financeiro é inscrito no seu registo nacional de intermediários financeiros certificados no prazo de **dois** meses a contar da apresentação do pedido do intermediário financeiro que comprove todos os seguintes requisitos:

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se o intermediário financeiro requerente for uma instituição de crédito, uma autorização na jurisdição de residência para efeitos fiscais para exercer atividades de custódia nos termos do anexo I, pontos 12 ou 14, da Diretiva 2013/36/UE ou de legislação comparável de um país terceiro, se o intermediário financeiro requerente for uma empresa de investimento, uma autorização na jurisdição de residência para efeitos fiscais para exercer atividades de custódia nos termos do anexo I, secção B, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE ou de legislação comparável de um país terceiro ou se o intermediário financeiro requerente for uma central de valores mobiliários, uma autorização na jurisdição de residência para efeitos fiscais nos termos do Regulamento

Alteração

b) Se o intermediário financeiro requerente for uma instituição de crédito, uma autorização na jurisdição de residência para efeitos fiscais para exercer atividades de custódia nos termos do anexo I, pontos 12 ou 14, da Diretiva 2013/36/UE ou de legislação comparável de um país terceiro, se o intermediário financeiro requerente for uma empresa de investimento, uma autorização na jurisdição de residência para efeitos fiscais para exercer atividades de custódia nos termos do anexo I, secção B, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE ou de legislação comparável de um país terceiro ou se o intermediário financeiro requerente for uma central de valores mobiliários, uma autorização na jurisdição de residência para efeitos fiscais nos termos do Regulamento

(UE) n.º 909/2014 ou de legislação comparável de um país terceiro de residência;

(UE) n.º 909/2014 ou de legislação comparável de um país terceiro de residência; ***a Comissão emite orientações sobre normas mínimas para uma legislação comparável;***

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os intermediários financeiros notificam sem demora a autoridade competente do Estado-Membro de qualquer alteração das informações prestadas nos termos das alíneas a) a c).

Alteração

2. Os intermediários financeiros notificam sem demora ***injustificada*** a autoridade competente do Estado-Membro de qualquer alteração das informações prestadas nos termos das alíneas a) a c), ***apresentando os documentos pertinentes, quando necessário.***

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem, o mais rapidamente possível, informar todos os outros Estados-Membros sobre as recusas de registo, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2011/16/UE^{1-A} do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

^{1-A} Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/16/oj>).

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro que retira um intermediário financeiro certificado do seu registo nacional informa sem demora todos os outros Estados-Membros que mantenham um registo nacional nos termos do artigo 5.º.

Alteração

3. O Estado-Membro que retira um intermediário financeiro certificado do seu registo nacional informa sem demora ***injustificada, em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE***, todos os outros Estados-Membros que mantenham um registo nacional nos termos do artigo 5.º, ***especificando os motivos da retirada nos termos dos n.ºs 1 e 2.***

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros atualizam os seus registos nacionais por forma a refletirem o estatuto dos intermediários financeiros que deixaram de ser titulares de certificação. Nos casos em que a retirada do estatuto de intermediário financeiro certificado resulte de uma decisão de um Estado-Membro, as razões específicas que levaram a essa ação devem ser claramente indicadas no registo.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados inscritos no seu registo nacional comuniquem à autoridade competente as informações referidas no anexo II ***o mais***

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para exigir que os intermediários financeiros certificados inscritos no seu registo nacional comuniquem à autoridade competente as informações referidas no anexo II ***no prazo***

rapidamente possível após a data de registo, a menos que, à data do registo, esteja pendente uma instrução de liquidação relativa a qualquer parte de uma transação, caso em que a comunicação de informações relativas a essa transação deve ser efetuada logo que possível após a liquidação. Se, **20** dias após a data de registo, a liquidação ainda estiver pendente relativamente a qualquer parte da transação, os intermediários financeiros certificados comunicam as informações no prazo de cinco dias de calendário, indicando a parte em relação à qual está pendente a liquidação.

máximo de 20 dias de calendário após a data de registo, a menos que, à data do registo, esteja pendente uma instrução de liquidação relativa a qualquer parte de uma transação, caso em que a comunicação de informações relativas a essa transação deve ser efetuada logo que possível após a liquidação. Se, **15** dias após a data de registo, a liquidação ainda estiver pendente relativamente a qualquer parte da transação, os intermediários financeiros certificados comunicam as informações no prazo de cinco dias de calendário, indicando a parte em relação à qual está pendente a liquidação.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros preveem que os intermediários financeiros certificados não necessitam de comunicar as informações referidas no anexo II, título E, se o total dos dividendos pagos ao proprietário registado sobre a participação do proprietário numa sociedade não exceder **1 000** EUR.

Alteração

2. Os Estados-Membros preveem que os intermediários financeiros certificados não necessitam de comunicar as informações referidas no anexo II, título E, se o total dos dividendos pagos ao proprietário registado sobre a participação do proprietário numa sociedade não exceder **1 500** EUR.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros exigem que os intermediários financeiros certificados no seu registo nacional conservem a documentação que corrobora as informações comunicadas durante **cinco** anos e facultem o acesso a quaisquer outras informações, bem como o acesso às suas instalações para efeitos de auditoria, e

Alteração

5. Os Estados-Membros exigem que os intermediários financeiros certificados no seu registo nacional conservem a documentação que corrobora as informações comunicadas durante **seis** anos e facultem o acesso a quaisquer outras informações, bem como o acesso às suas instalações para efeitos de auditoria, e

exigem que os intermediários financeiros certificados suprimam ou anonimem quaisquer dados pessoais incluídos nessa documentação logo que a auditoria esteja concluída e, o mais tardar, **cinco** anos após a comunicação de informações.

exigem que os intermediários financeiros certificados suprimam ou anonimem quaisquer dados pessoais incluídos nessa documentação logo que a auditoria esteja concluída e, o mais tardar, **seis** anos após a comunicação de informações.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os dividendos tiverem sido pagos sobre uma ação negociada em bolsa que o proprietário registado adquiriu nos **dois** dias anteriores à data ex-dividendo;

Alteração

a) Os dividendos tiverem sido pagos sobre uma ação negociada em bolsa que o proprietário registado adquiriu nos **cinco** dias anteriores à data ex-dividendo;

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os poderes de controlo dos Estados-Membros, nos termos da respetiva legislação nacional, sobre os rendimentos tributáveis aos quais foi aplicada a isenção ou redução não devem ser limitados.

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros **asseguram** que o intermediário financeiro certificado que solicita a isenção ou redução nos termos dos artigos 12.º e/ou 13.º em nome de um proprietário registado obtenha desse proprietário registado uma declaração que

Alteração

1. Os Estados-Membros **tomam as medidas necessárias para assegurar** que o intermediário financeiro certificado que solicita a isenção ou redução nos termos dos artigos 12.º e/ou 13.º em nome de um proprietário registado obtenha desse

atesta que o proprietário registado:

proprietário registado uma declaração que atesta que o proprietário registado:

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) É o beneficiário efetivo dos dividendos ou dos juros, como definido na legislação nacional do Estado-Membro da fonte; e

Alteração

a) É o beneficiário efetivo dos dividendos ou dos juros, como definido na legislação nacional do Estado-Membro da fonte ***ou numa convenção para evitar a dupla tributação***; e

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros ***garantem*** que os intermediários financeiros certificados que solicitem a isenção ou redução nos termos dos artigos 12.º e/ou 13.º em nome de um proprietário registado verifiquem:

Alteração

2. Os Estados-Membros ***tomam as medidas necessárias para garantir*** que os intermediários financeiros certificados que solicitem a isenção ou redução nos termos dos artigos 12.º e/ou 13.º em nome de um proprietário registado verifiquem:

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea a-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os riscos associados aos regimes de concessão de residência e cidadania a investidores que apresentam um risco potencialmente elevado, conforme identificados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), associados à eventual utilização abusiva, por parte dos proprietários registados, de um eTRC

emitido por Estados-Membros ou países terceiros que disponibilizem tais regimes;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) No caso de um pagamento de dividendos e com base nas informações de que o intermediário financeiro certificado dispõe, a eventual existência de qualquer acordo financeiro que não tenha sido executado, não tenha expirado ou de outro modo cessado à data ex-dividendo, a menos que os dividendos pagos ao proprietário registado por cada grupo de ações idênticas detidas não excedam **1 000** EUR.

Alteração

d) No caso de um pagamento de dividendos e com base nas informações de que o intermediário financeiro certificado dispõe, a eventual existência de qualquer acordo financeiro que não tenha sido executado, não tenha expirado ou de outro modo cessado à data ex-dividendo, a menos que os dividendos pagos ao proprietário registado por cada grupo de ações idênticas detidas não excedam **1 500** EUR.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem autorizar a obtenção da declaração a que se refere o n.º 1 e a realização das verificações a que se refere o n.º 2, numa base anual ou numa base ad hoc, sempre que haja motivos para supor que as circunstâncias mudaram ou que as informações são incorretas ou não são dignas de confiança.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão fica habilitada a adotar orientações para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2.

Alteração 40

**Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem autorizar os intermediários financeiros certificados que mantenham uma conta de investimento de um proprietário registado a solicitar o reembolso acelerado do imposto em excesso retido na fonte, em nome desse proprietário registado, nos termos do artigo 10.º, se as informações referidas no n.º 3 do presente artigo forem comunicadas ***o mais rapidamente possível após a data de pagamento e, o mais tardar,*** no prazo de 25 dias de calendário a contar da data de pagamento dos dividendos ou dos juros.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem autorizar os intermediários financeiros certificados que mantenham uma conta de investimento de um proprietário registado a solicitar o reembolso acelerado do imposto em excesso retido na fonte, em nome desse proprietário registado, nos termos do artigo 10.º, se as informações referidas no n.º 3 do presente artigo forem comunicadas no prazo de 25 dias de calendário a contar da data de pagamento dos dividendos ou dos juros.

Alteração 41

**Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros tratam os pedidos de reembolso apresentados em conformidade com o n.º 1 no prazo de 25 dias de calendário a contar da data desse pedido ou da data em que as obrigações de comunicação de informações previstas na presente diretiva tenham sido cumpridas por todos os intermediários financeiros certificados pertinentes, consoante a data que for posterior. Os Estados-Membros aplicam juros, em conformidade com o artigo 14.º, sobre o montante desse reembolso por cada dia de atraso após o 25.º dia.

Alteração

2. Os Estados-Membros tratam os pedidos de reembolso apresentados em conformidade com o n.º 1 no prazo de 25 dias de calendário a contar da data desse pedido ou da data em que as obrigações de comunicação de informações previstas na presente diretiva tenham sido cumpridas por todos os intermediários financeiros certificados pertinentes, consoante a data que for posterior. Os Estados-Membros aplicam juros, em conformidade com o artigo 14.º, sobre o montante desse reembolso por cada dia de atraso após o 25.º dia, ***a menos que o Estado-Membro tenha dúvidas fundamentadas quanto à***

legitimidade do pedido de reembolso.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem rejeitar um pedido de reembolso sempre que tiver sido lançado um procedimento de verificação ou uma auditoria fiscal, com base em critérios de avaliação de risco e em conformidade com a legislação nacional.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que, nos casos em que os artigos 12.º e 13.º não sejam aplicáveis aos dividendos, por não estarem preenchidas as condições da presente diretiva, o proprietário registado ou o seu representante autorizado que solicite o reembolso do imposto em excesso retido na fonte sobre esses dividendos forneça, pelo menos, as informações exigidas no anexo II, título E, a menos que o total dos dividendos pagos ao proprietário registado sobre a participação do proprietário numa sociedade não exceda **1 000** EUR e que essas informações já tenham sido comunicadas em conformidade com as obrigações previstas no artigo 9.º.

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que, nos casos em que os artigos 12.º e 13.º não sejam aplicáveis aos dividendos, por não estarem preenchidas as condições da presente diretiva, o proprietário registado ou o seu representante autorizado que solicite o reembolso do imposto em excesso retido na fonte sobre esses dividendos forneça, pelo menos, as informações exigidas no anexo II, título E, a menos que o total dos dividendos pagos ao proprietário registado sobre a participação do proprietário numa sociedade não exceda **1 500** EUR e que essas informações já tenham sido comunicadas em conformidade com as obrigações previstas no artigo 9.º.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Acompanhamento e intercâmbio de informações

- 1. A fim de assegurar a integridade do mercado interno, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Autoridade Bancária Europeia (EBA) devem acompanhar regularmente o risco dos regimes Cum-cum e Cum-ex na União.***
- 2. Os Estados-Membros devem estabelecer uma cooperação coordenada e uma assistência mútua entre as autoridades nacionais competentes, as autoridades fiscais e outros organismos responsáveis pela aplicação da lei, como a Procuradoria Europeia, a fim de detetar e reprimir os regimes ilegais de recuperação de impostos retidos na fonte.***

Alteração 45

**Proposta de diretiva
Artigo 19 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Avaliação

Avaliação ***geral, reexame e revisão***

Alteração 46

**Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão analisa e avalia o funcionamento da presente diretiva, após a entrada em vigor das regras nacionais de transposição da mesma, de cinco em cinco anos. Até dezembro de 2031, e de cinco em cinco anos, é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre

1. A Comissão analisa e avalia o funcionamento da presente diretiva, após a entrada em vigor das regras nacionais de transposição da mesma, de cinco em cinco anos. Até dezembro de 2031, e de cinco em cinco anos, é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre

a avaliação da diretiva, nomeadamente sobre a eventual necessidade de alterar disposições específicas da *mesma*.

a avaliação da diretiva *e sobre as regras relativas à retenção na fonte aplicáveis nos Estados-Membros*, nomeadamente sobre a eventual necessidade de alterar disposições específicas da *presente diretiva*. *No relatório de avaliação, a Comissão:*

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) Analisa outras eventuais medidas tendo em vista simplificar os pedidos em matéria de retenção na fonte tratados pelos próprios investidores de retalho que lidam diretamente com as autoridades fiscais, sem recurso a intermediação por parte de intermediários financeiros certificados;

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Avalia a forma como os procedimentos para a isenção e redução da retenção na fonte podem ser ainda mais simplificados para os investidores de retalho;

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Efetua uma análise exaustiva da evolução das taxas que os intermediários

financeiros cobram aos proprietários registados pelos serviços prestados no âmbito da aplicação do procedimento de reembolso rápido e do procedimento de isenção na fonte;

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) Examina se se pode contemplar a instituição de um regime de isenção na fonte enquanto procedimento aplicável em todos os Estados-Membros; e introduz novas medidas para facilitar a utilização de um tal sistema pelas pequenas e médias empresas;

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) Examina se os Estados-Membros continuam a ser afetados por regimes de arbitragem de dividendos e de separação de dividendos, como os regimes Cum-ex e Cum-cum, ou estão ainda expostos a estes, e se as medidas em vigor em matéria de retenção na fonte são suficientes para combater a fraude fiscal, a evasão e a elisão fiscais ou se seriam necessárias medidas adicionais, como a sujeição das mais-valias aquando da alienação de ações e das comissões de empréstimo de valores mobiliários a uma tributação equivalente aos dividendos, a fim de dissuadir e atenuar a arbitragem de dividendos; a Comissão deve, neste contexto, recolher elementos de prova junto dos Estados-Membros que recebem apoio da EBA, da ESMA, da

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) Pondera, se for caso disso, tomar medidas adicionais para assegurar que todos os dividendos, juros, mais-valias, pagamentos de royalties, pagamentos de serviços profissionais e pagamentos contratuais relevantes gerados na União sejam tributados pelo menos uma vez a uma taxa efetiva;

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) Analisa o potencial dos sistemas de registo distribuído ou de outros instrumentos tecnológicos para tornar o sistema mais eficiente e à prova de fraude graças a uma melhor identificação do beneficiário efetivo;

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1 – alínea h) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h) Analisa eventuais medidas para digitalizar os processos de isenção e redução e de reembolso, bem como os pedidos;

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) Determinar a aceitação de assinaturas eletrónicas ou digitais e a utilização da identificação eletrónica para facilitar o processo de verificação dos investidores de retalho.

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se for caso disso, o relatório de avaliação é acompanhado de uma proposta legislativa.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as informações pertinentes para a avaliação *da diretiva no que diz respeito à melhoria dos procedimentos de isenção e redução da retenção do imposto na fonte para reduzir a dupla tributação e combater as práticas fiscais abusivas*, em conformidade com o n.º 3.

2. Os Estados-Membros comunicam *ao Parlamento Europeu e* à Comissão as informações *estatísticas* pertinentes para a avaliação *a que se refere o n.º 1*, em conformidade com o n.º 3.

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

2-A. A Comissão Europeia avalia ativamente, em colaboração com os Estados-Membros, se a presente diretiva tem impacto nos riscos de fraude fiscal e de práticas fiscais abusivas, bem como nas receitas fiscais.

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as informações a fornecer pelos Estados-Membros para efeitos de avaliação, bem como o formato e as condições de comunicação dessas informações.

Alteração

3. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as informações **estatísticas** a fornecer pelos Estados-Membros para efeitos de avaliação, bem como o formato e as condições de comunicação dessas informações.

Alteração 60

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As informações comunicadas à Comissão por um Estado-Membro nos termos do n.º 2, bem como qualquer relatório ou documento produzido pela Comissão que utilize essas informações, podem ser transmitidos a outros Estados-Membros. As informações transmitidas estão abrangidas pela obrigação de sigilo oficial e beneficiam da proteção concedida a informações da mesma natureza pelo direito nacional do Estado-Membro que as recebeu.

Alteração

5. As informações comunicadas à Comissão por um Estado-Membro nos termos do n.º 2, bem como qualquer relatório ou documento produzido pela Comissão que utilize essas informações, podem ser transmitidos **ao Parlamento Europeu e** a outros Estados-Membros. As informações transmitidas estão abrangidas pela obrigação de sigilo oficial e beneficiam da proteção concedida a informações da mesma natureza pelo direito nacional do Estado-Membro que as recebeu.

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros limitam os direitos do titular dos dados ao abrigo dos artigos 15.º a 19.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ apenas na medida e apenas enquanto tal for estritamente necessário para que as suas autoridades competentes atenuem o risco de fraude, evasão ou elisão fiscal nos Estados-Membros, nomeadamente verificando se é aplicada ao proprietário registado a taxa de retenção na fonte correta, ou verificando se o proprietário registado obtém a isenção ou redução, se a tal tiver direito, em tempo útil.

⁴⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas

Alteração

1. Os Estados-Membros limitam os direitos do titular dos dados ao abrigo dos artigos 15.º a 19.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, ***porquanto o exercício desses direitos possa prejudicar as investigações e*** apenas na medida e apenas enquanto tal for estritamente necessário para que as suas autoridades competentes atenuem o risco de fraude, evasão ou elisão fiscal nos Estados-Membros, nomeadamente verificando se é aplicada ao proprietário registado a taxa de retenção na fonte correta, ou verificando se o proprietário registado obtém a isenção ou redução, se a tal tiver direito, em tempo útil. ***Os direitos dos titulares de dados devem ser restabelecidos logo que as condições subjacentes à limitação tenham deixado de existir.***

⁴⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração

3. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só são conservadas

enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de **10** anos.

enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da presente diretiva, em conformidade com as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de **cinco** anos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator aprecia os esforços da Comissão no sentido de dar resposta à miscelânea de procedimentos de retenção na fonte e introduzir, à escala da UE, um sistema comum de retenção na fonte sobre os pagamentos de dividendos ou juros. A proposta da Comissão respeita, com toda a razão, os princípios da simplificação, da subsidiariedade e da proporcionalidade e propõe um sistema que permitiria às autoridades fiscais a troca de informações e uma melhor cooperação entre si.

Deste modo, a Comissão esforça-se por eliminar os obstáculos fiscais aos investimentos transfronteiras, reduzir os procedimentos pesados, onerosos e morosos e criar melhores condições para diminuir os riscos de fraude e de abuso fiscais. Com estas sugestões, a Comissão dá mais um passo rumo à conclusão da União dos Mercados de Capitais. Todavia, o êxito da diretiva relativa a uma isenção ou redução mais rápida dos impostos em excesso retidos na fonte (Diretiva FASTER) depende do empenho dos Estados-Membros, que devem redobrar esforços no sentido de oferecer características essenciais digitalizadas, automatizadas e mais bem coordenadas.

O relator reconhece que esta proposta constitui um primeiro passo rumo a uma maior racionalização e eficiência do tratamento dos pedidos em matéria de retenção na fonte em toda a UE, mas considera que há ainda margem para melhoria em matéria de aplicação das vantagens das propostas em prol dos investidores e dos contribuintes, que devem ser examinadas com maior pormenor num procedimento de revisão abrangente. Em especial, tal aplica-se a eventuais medidas destinadas a simplificar o tratamento, pelos próprios investidores de retalho, dos pedidos em matéria de retenção na fonte, a uma análise exaustiva da evolução das taxas cobradas pelos intermediários financeiros pelos serviços prestados, bem como a uma análise da aplicação universal, em todos os Estados-Membros, de um sistema de isenção e redução na fonte. Além disso, o relator entende que é possível ser mais preciso em matéria de clarificação da ação recíproca entre a Diretiva FASTER e a Diretiva UNISHELL, de uma proteção reforçada dos dados pessoais dos contribuintes e de entendimento coordenado da «legislação comparável» quando se trata do registo um intermediário financeiro de um país terceiro.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Permanent Representation of Spain to the EU, Deputy Director General for the Taxation of Financial Transactions, Spanish Council Presidency
European Federation of Investors and Financial Services Users, BETTER FINANCE, Managing Director of DSW (The German Association for the Protection of Securities Ownership)
DG TAXUD, Team Leader Corporate Tax Transparency, European Commission

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte	
Referências	COM(2023)0324 – C9-0204/2023 – 2023/0187(CNS)	
Data de consulta do PE	28.7.2023	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 11.9.2023	
Relatores Data de designação	Herbert Dorfmann 27.6.2023	
Exame em comissão	7.11.2023	4.12.2023
Data de aprovação	23.1.2024	
Resultado da votação final	+: –: 0:	39 1 1
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Danuta Maria Hübner, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli, Inese Vaidere	
Suplentes presentes no momento da votação final	Herbert Dorfmann, Nicolaus Fest, Margarida Marques, Andželika Anna Mozdżanowska, René Repasi, Sven Simon, Eleni Stavrou	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Theresa Bielowski, Sándor Rónai	
Data de entrega	26.1.2024	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

39	+
ECR	Andželika Anna Mozdżanowska, Dorien Rookmaker
ID	Gunnar Beck, Nicolaus Fest, Antonio Maria Rinaldi
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Herbert Dorfmann, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Sirpa Pietikäinen, Sven Simon, Eleni Stavrou, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Caroline Nagtegaal
S&D	Marek Belka, Theresa Bielowski, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Margarida Marques, René Repasi, Sándor Rónai, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Claude Gruffat, Philippe Lamberts, Kira Marie Peter-Hansen

1	-
The Left	José Gusmão

1	0
NI	Enikő Győri

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções